

O CRIME DE MAUS-TRATOS A CÃES E GATOS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Graciele Elise Klunk¹

Rogério César Soehn²

INTRODUÇÃO

Um meio ambiente preservado é garantia constitucional da sociedade brasileira, de modo que, para a sua proteção, o legislador criou a Lei de Crimes Ambientais a fim de buscar a defesa de diferentes aspectos do meio ambiente, entre eles a fauna. E é com este objetivo que o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais criou o tipo penal dos maus-tratos contra animais. Todavia, este dispositivo é criticado pela doutrina que o analisa sob a ótica do princípio da proporcionalidade em matéria penal, críticas estas que podem se tornar mais graves com o advento da Lei n. 14.064/2020.

METODOLOGIA

Para o presente resumo utilizou-se o método dedutivo de abordagem, com procedimento histórico/analítico, além do método de pesquisa documental indireta.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O crime de maus-tratos contra animais previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) sofreu alterações com a entrada em vigor da Lei n. 14.064/2020, acrescentando ao tipo penal o §1º-A, que estipula a qualificadora para quando os maus-tratos se derem contra cão ou gato, passando a prever a pena de dois a cinco anos de reclusão, além de multa e proibição de guarda (BRASIL, 2020), enquanto para os maus-tratos contra os demais animais o mesmo tipo penal

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: graciklunk12@gmail.com

² Coordenador e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga/SC. Policial Civil no Estado de Santa Catarina. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Unoesc de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: rogerio@uceff.edu.br

estabelece a pena de detenção de três meses a um ano e multa (BRASIL, 1998).

Ocorre que o *caput* deste artigo já era criticado por parte da doutrina antes mesmo da alteração legislativa de 2020, visto que entendiam que o que ocorria neste tipo penal era uma violação ao princípio da proporcionalidade, que em matéria penal visa a observância da proporcionalidade entre o crime e a sanção (ANDREUCCI, 2021). Essas críticas tinham como foco especialmente a comparação dos maus-tratos aos animais com tipos penais análogos existentes sobretudo no Código Penal, como é o exemplo do crime de maus-tratos à pessoa previstos no artigo 136, com pena de detenção de dois meses a um ano ou multa, e a lesão corporal do *caput* do artigo 129, com pena de detenção de três meses a um ano. Ainda pode-se mencionar a lesão corporal grave (§1º do artigo 129, CP), com pena de reclusão de um a cinco anos e o homicídio culposo, penalizado com um a três anos de detenção (BRASIL, 1940).

Neste sentido expressa Prado (2019):

Mais um absurdo legal, e, por certo, inconstitucional por transgressão ao princípio da proporcionalidade, decorrente da incongruência sistemática e teleológica havida entre o disposto no Código Penal e na Lei 9.605/1988, no tratamento de bens jurídicos de relevância diversa.

Da mesma forma, Gomes e Maciel (2015) também traçam posicionamento afirmando a desproporcionalidade entre a pena relativa ao crime de maus-tratos aos animais em comparação àquele contra pessoa existente no Código Penal.

Apesar destas críticas doutrinárias acerca do *caput* do artigo 32 da Lei n. 9.605/98, o §1º-A foi acrescentado, qualificando a pena para quando os maus-tratos se derem contra cão ou gato, estabelecendo uma pena mais rigorosa, conforme anteriormente já citado.

Além da maior severidade, a pena máxima agora aplicada pela qualificadora gera efeitos secundários ao crime, como a inaplicabilidade da Lei n. 9.099/95, que concede benefícios como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a impossibilidade de aplicação de fiança por parte da autoridade policial e uma possível inviabilidade da propositura pelo Ministério Público do Acordo de Não Persecução Penal.

CONCLUSÃO

Em vista dos aspectos mencionados, pode-se perceber que a Lei n. 9.605/98 já infringia o princípio da proporcionalidade, principalmente no que tange ao *caput* do artigo 32, que estabelece o crime de maus-tratos aos animais, antes mesmo da entrada em vigor da Lei n. 14.064/2020, inclusive havendo severas críticas doutrinárias quanto ao tema. Deste modo, o sancionamento da Lei n. 14.064/2020, que criou a qualificadora para quando o crime se der contra cão ou gato, tornando mais rigorosa a sanção, evidenciou ainda mais esta desproporcionalidade, deixando claro a existência de violação ao princípio da proporcionalidade, acima de tudo no que se refere aos maus-tratos contra cão ou gato.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Epub).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

_____. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Lei de Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/1998**. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Meio Ambiente: Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. (Epub).